

Lei Nº 5.425 de 10 de Março de 2005.

DISPÕE-SE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ÀS EXIGÊNCIAS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ACRESCENTADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41, REVOGA A LEI N.º 5.138 DE 16 DE JULHO DE 2001, REVOGA O ARTIGO 30 E ALTERA OS ARTIGOS 2º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20 E O ANEXO I DA LEI N.º 4.846, DE 02 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.846/99 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió – IPREV, é uma entidade de natureza autárquica, vinculada a chefia do Poder Executivo Municipal de Maceió, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio de previdência municipal, incluindo a arrecadação, compensação previdenciária e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio - doença;
- g) salário – família; e
- h) salário – maternidade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio – reclusão.

Parágrafo Único – São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

Art. 6º - O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Maceió, inclusive quanto as rubricas destacadas no orçamento para pagamentos de benefícios.

§ 1º. O Município de Maceió manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – Valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 2º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 3º. Os valores constantes do registro cadastral individualizados serão consolidados para fins contábeis.

§ 4º. O IPREV, órgão gestor do regime próprio da Previdência do Município, procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos.

§ 5º. Parar fins de publicidade dos seus atos, o IPREV disponibilizará ao publico, inclusive por meio e Internet e rede publica de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime próprio do Município de Maceió, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial “.

“Art. 13. – Os segurados do IPREV são obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração direta, indireta, autárquica, e fundacional do Município de Maceió e do Poder Legislativo Municipal”.

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Maceió, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho e a filha, não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II – os pais;
- III – o irmão e a irmã, não emancipados, de qualquer condição menor de vinte e um anos, ou inválido;

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer classe deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

“Art. 17 – Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados tendo seus proventos calculados da seguinte forma:

Da Aposentadoria por Invalidez:

§ 1º. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo o disposto § 6º. Deste artigo.

I – Lei municipal regulamentada o disposto no parágrafo quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidentes em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo pra valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

II – A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva.

III – O benefício de que trata este parágrafo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida em laudo médico-pericial.

IV – O pagamento benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação o termo curatela, ainda que provisório.

V – O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada a partir da data do

retorno.

Da Aposentadoria Compulsória:

§ 2º - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no § 6º. Deste artigo.

I – Quanto a concessão da aposentadoria compulsória é vedada:

- a) a concessão em idade distinta daquela definida no parágrafo acima.
- b) a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo município; e
- c) concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição:

§ 3º. O servidor fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. § 6º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

a) considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo no exercício de cargo, função, ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Da Aposentadoria Voluntária por Idade:

§ 4º. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme o § 6º. Deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

a) considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público a definição constante da alínea “a” do § 3º deste artigo.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Da Aposentadoria Especial do Professor

§ 5º – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no § 3º deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

a) considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

§6º - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos parágrafos anteriores será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- I. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão utilizados os valores das remunerações que constituirão base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.
- II. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a avaliação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS,

conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

- III. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenham havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição .
- IV. Na ausência de contribuição do servidor não titular do cargo efetivo vinculado a regime próprio de até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- V. As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:
 - a) inferiores ao valor do salário mínimo;
 - b) superiores ao limite Máximo do salário-de-contribuição, quanto ao meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- VI. As maiores remunerações de que trata este parágrafo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no inciso V;
- VII. Na determinação do número de competência correspondentes a oitenta (80%) de todo o período contributivo de que trata este parágrafo, desprezar-se-á a parte decimal;
- VIII. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, este período será desprezado do cálculo de que trata este parágrafo.
- IX. Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão não poderão exercer a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme a definição do § 3º, inciso I, alínea “a” deste artigo.
- X. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este parágrafo serão comprovados mediante documento fornecido pelos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme

inciso III, § 3º deste artigo, não se aplicando a redução de que trata o § 5º também deste artigo.

- I. A fração de que trata este parágrafo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o § 6º , observando previamente a aplicação do limite de que trata o seu inciso VII.
- II. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste parágrafo serão considerados em números de dias.”

“Art. 18 - Os benefícios da pensão por morte serão iguais:

- I. Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II. Ao valor da totalidade das remunerações do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento (70 %), da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

§ 2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º - O direito à pensão configura-se na data de falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesta data”.

“Art. 20 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata o art. 17º nesta Lei, serão reajustados para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real. Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo Município, os benefícios serão corrigidas pelos mesmos índices aplicado aos benefícios do RGPS”.

“Art. 30 - REVOGADO”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

CICERO ALMEIDA

Prefeito de Maceió